

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES) PMDB-RN

ASSUNTO:

Regula os parágrafos 1º e 2º do artigo 143 da Constituição, disciplinando o serviço alternativo para mulheres e eclesiásticos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.082/88

PRÓVIDENCIADA, NESTA COORDENAÇÃO em 18 de DEZEMBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

PROJETO N.º 4.362 DE 19 89

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.362, DE 1989

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES)



Regula os parágrafos 1º e 2º do artigo 143 da Constituiçãõ, disciplinando o serviço alternativo para mulheres e eclesiásticos.


(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 1082 / 88

Em 29 / 11 / 89.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.362, DE 1989.

(10)

Regula os §§ 1º e 2º do Art. 143 da Constituição, disciplinando o serviço alternativo para mulheres e eclesiásticos.

DO DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Quando alegar motivo legalmente previsto para eximir-se ao serviço militar, o convocado deverá prestar serviço alternativo, atribuído pelas Forças Armadas, inclusive às mulheres e aos eclesiásticos.

Art. 2º - Os serviços prestados em substituição ao militar obrigatório, podem ser:

- I - em estabelecimentos de instrução pública, por 2 (dois) anos;
- II - em instituições médicas e hospitalares públicas, por 1 (um) ano;
- III - em obras assistenciais patrocinadas por instituições públicas ou privadas, durante 18 meses.



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A isenção do serviço militar, por motivação de ordem pessoal, implica em prestação alternativa, também exigida das mulheres e dos eclesiásticos, tanto mais quando aquelas, hoje, estão se alistando nas Forças Armadas e estes podem ser capelães militares, como oficiais.

A própria isonomia legal indica que os deveres precisam ser iguais para todos, salvo o caso de desigualdades naturais, como se verifica com os incapazes físicos ou mentais.

Na verdade, no presente projeto, não há qualquer inovação, fiel à sistemática atualmente adotada.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1987

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
1988

.....

Titulo V

-----

DA DEFESA DO ESTADO E  
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRATICAS

.....

Capitulo II  
DAS FORÇAS ARMADAS

.....

**Art. 143.** O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Em 28.11.90

OF. Nº 164/90 - CCJR

Brasília, 21 de novembro de 1990

Para dispensação e nos termos ora solicitados (art. 54 do RI).

Deferido. Publique-se.

Senhor Presidente,

Presidente

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciar o Projeto de Lei nº 4.570/89 - do Senado Federal (PLS nº 233/89), opinou unanimemente pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, e pela inconstitucionalidade dos projetos apensados:

- 1.082/88 - do Sr. Jorge Arbage
- 1.247/88 - do Sr. Noel de Carvalho
- 3.640/89 - do Sr. Vilson Souza
- 4.151/89 - do Sr. Fábio Feldmann
- 4.362/89 - do Sr. Henrique Eduardo Alves
- 4.863/90 - do Sr. Luiz Soyer
- 5.105/90 - da Sra. Beth Azize
- 5.487/90 - do Sr. Manuel Domingos
- 3.796/89 - do Sr. Ismael Wanderley
- 1.496/89 - do Sr. Hélio Rosas
- 4.739/90 - do Sr. Gandi Jamil
- 5.345/90 - do Sr. Eduardo Siqueira Campos

Assim, solicito a V. Exa. autorizar a dispensação dos projetos acima relacionados, em cumprimento ao disposto ao art. 54 do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado THEODORO MDNES,  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.570, de 1989

(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.082, de 1988, 1.496, de 1989, 3.640, de 1989, 3.796, de 1989, 4.151, de 1989, 4.362, de 1989, 1.247, de 1988, 4.739, de 1990, 3.215, de 1989, 4.863, de 1990, 4.366, de 1989 e 5.105, de 1990)

"Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

I - RELATÓRIO

Procedente do Senado Federal pretende o projeto de lei em exame, e os a ele apensados, regular a prestação de serviço alternativo à do Serviço Militar, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição.

Após definir em que consiste o serviço militar e a sua finalidade, conceitua o projeto, no § 2º do seu art. 3º, o serviço alternativo como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

Pelo § 3º desse mesmo artigo, o serviço alternativo será prestado em organização militar da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. Ao final do período, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do do Certificado de Reservista. Ficará suspenso o fornecimento do



Certificado, pelo prazo de dois anos se, por responsabilidade pessoal do convocado, houver recusa ou o cumprimento incompleto do serviço alternativo, sob qualquer pretexto. Nesse caso, findo o prazo de dois anos, o Certificado só será fornecido após a decretação da suspensão dos direitos políticos do inadimplente. O convocado poderá, entretanto, regularizar, a qualquer tempo, sua situação mediante o cumprimento das obrigações devidas.

O art. 5º do projeto de lei repete o § 2º do art. 143 da Constituição.

Finalmente, o art. 6º confere ao Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas a atribuição de, no prazo de cento e oitenta dias, baixar normas complementares à futura lei. Atribui-lhe, ainda, a função de coordenador da execução dos serviços alternativos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição do Senado recebeu quatro emendas: a primeira, modificando a redação do § 3º do art. 3º do projeto, para estabelecer que o serviço alternativo seja prestado unicamente à sociedade civil; a segunda, dando aos estudantes a possibilidade de optar pela prestação do serviço alternativo após a conclusão do curso, desde que haja correlação entre o currículo ou a graduação e as atividades da entidade conveniada. A Emenda nº 3 pretende acrescentar mais um artigo ao projeto, para determinar que os convênios sejam celebrados com entidades públicas ou privadas que tenham atividades básicas de natureza essencialmente social. Estabelece ainda essa emenda que as Forças Armadas, nos termos do convênio, sejam responsáveis pela assistência médica, alimentação e ajuda financeira a ser prestadas aos optantes pela prestação alternativa, em condições equivalentes a dos recrutas. Por outro lado, as entidades conveniadas se obrigam a expedir, ao final de cada período, uma declaração pormenorizada sobre cada optante, em termos de assiduidade, cumprimento do horário e execução das tarefas atribuídas, prestando, ainda, outras

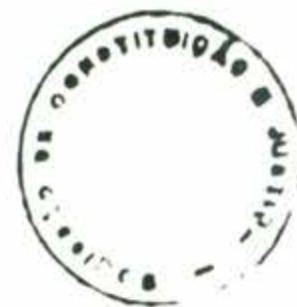


informações julgadas necessárias. A última emenda, de nº 4, intenta acrescentar um parágrafo ao art. 3º, segundo o qual, para o cumprimento do disposto nesse artigo, as Forças Armadas deverão firmar convênios com organizações civis, voltadas para a promoção humana e social de indivíduos e comunidades ou para a preservação do meio ambiente, expedindo-se, ao final do período, o Certificado de Prestação Alternativa, observadas, ainda, as condições enumeradas na emenda.

Por força do art. 139, inciso I, e do art. 143, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados ao presente, os Projetos de Lei nºs 1.082, de 1988; 1.496, de 1989; 3.640, de 1989; 3.796, de 1989; 4.151, de 1989; 4.362, de 1989; 1.247, de 1988; 4.739, de 1990; 3.215, de 1989; 4.863, de 1990, 4.366, de 1989 e 5.105, de 1990.

O Projeto de Lei nº 1.082, de 1988, primeiro apensado, além de, basicamente, no seu art. 1º, repetir a Constituição, define, no art. 2º, as atividades consideradas como alternativas ao serviço militar. Esse projeto já conta com o parecer desta Comissão, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, de acordo com o Regimento anterior.

O segundo projeto apensado, o de nº 1.496, de 1989, além de, por sua vez, no seu art. 1º, repetir basicamente a disposição constitucional, estabelece outras espécies de atividades como podendo ser de prestação alternativa. No art. 2º propõe que o descumprimento do serviço alternativo sujeite o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos. Por fim, no art. 3º, atribui ao Poder Executivo a regulamentação do disposto no projeto, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.



O Projeto de Lei nº 3.640, de 1989, terceiro apensado, estabelece, no seu art. 1º, a competência das Forças Armadas para atribuir o serviço alternativo, considerando, no art. 2º, como imperativo de consciência, a contradição que existir entre a crença religiosa ou a convicção filosófica ou política do conscrito e a prestação do serviço militar. Pelo art. 4º, as Forças Armadas estabelecerão os serviços alternativos a serem prestados, atendido o requisito da capacitação profissional e o aproveitamento em setor de interesse público mais relevante, segundo graduação estabelecida pelo artigo, não podendo a prestação do serviço alternativo durar maior tempo do que o da prestação do serviço militar.

O referido projeto de lei isenta as mulheres do serviço militar obrigatório, enquanto vinculadas à maternidade, podendo optar pela dedicação à criação dos filhos menores, em tempo integral, ou, não os tendo e estando aptas física e mentalmente, serem aproveitadas, obedecidas as condições já mencionadas.

A proposição prevê, ainda, a prestação de serviços alternativos pelos eclesiásticos.

Determinando que nenhum serviço alternativo deverá afetar os serviços públicos ou de interesse público relevante em que os isentos de conscrição estiverem engajados, competindo à autoridade militar local promover a conciliação possível entre a prestação do serviço alternativo e a ocupação desempenhada, estabelece, ainda, que nenhum isento do serviço militar poderá sofrer redução do salário, pelo fato de prestar o serviço alternativo, que poderá ser remunerado ou gratuito.

Comete, por fim, ao Poder Executivo a regulamentação da lei.



O Projeto de Lei nº 3.796, de 1989, limita-se a enumerar os serviços alternativos que deverão ser prestados em substituição ao serviço militar, enquanto que o de nº 4.362, também de 1989, se limita a enumerar onde os serviços serão prestados.

O Projeto de Lei nº 4.151, de 1989, a par de estabelecer os locais onde os serviços alternativos deverão ser prestados, enumera, no parágrafo primeiro do seu art. 1º, os serviços prioritários a serem prestados, incumbindo às Forças Armadas, em conjunto com as demais instituições públicas, prover o recrutamento e posterior treinamento dos cidadãos. As Forças Armadas poderão, ainda, firmar convênio com instituições públicas ou privadas para a realização dos serviços alternativos.

O projeto estabelece regras especiais, destinadas aos estudantes inscritos para exames vestibulares ou matriculados em cursos relacionados com as atividades de prestação alternativa.

Prevê, ainda, pela inadimplência, uma pena cumulativa de seis meses a dois anos de detenção e perda dos direitos políticos pelo período de cinco anos.

Remete, por fim, ao Poder Executivo, a regulamentação da lei.

A proposição de nº 1.247, de 1988, depois de repetir, no seu art. 1º, a disposição constitucional, estabelece que a comprovação do motivo da prestação alternativa caberá a quem a alegar, ficando o conscrito sujeito a inspeção ou exame de autoridade militar competente, devendo, por outro lado, as confissões religiosas, cujos preceitos impeçam seus filiados de manusear armas ou participar em conflitos armados, credenciar representantes legais junto às Forças Armadas. Compete, contudo, à capelania a direção do processo comprobatório da crença religiosa, nos termos de atos editados pelos respectivos ministé-



rios. Os ministros designados pelas confissões religiosas deverão designar, em comum acordo, um representante junto aos gabinetes dos Ministros de Estado das três Forças.

Declarados isentos do serviço militar, os conscritos serão obrigados ao serviço alternativo, nos estabelecimentos e lugares mencionados no projeto, para atender aos objetivos e às diretrizes que a proposição também menciona.

O Projeto de Lei nº 4.739, de 1990, como outros anteriores, se limita a enumerar os serviços alternativos que deverão ser prestados, em substituição ao serviço militar, acrescentando, porém, que essa prestação implica em hospedagem e sustento de quem os venha a prestar.

O Projeto de Lei nº 3.215, de 1989, diversamente dos demais, pretende modificar o art. 75, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar. Esse artigo dispõe sobre a doação de sangue feita pelos incorporados na forma da lei mencionada. O próprio autor apresentou substitutivo ao projeto que já conta, também, com um relatório ainda não aprovado por esta Comissão.

Os Projetos nºs 4.863, de 1990, e 4.366, de 1989, intentam dispensar do serviço militar, o primeiro, os que sejam arrimo de família, os que tenham outro irmão convocado e os que, alegando convicção religiosa, política ou filosófica impeditiva, prefiram prestar serviço alternativo; o segundo, além desses, ainda os incapazes física ou mentalmente, recebendo essas pessoas certificados de reservista de 3ª categoria. Além disso, os projetos prevêm que as autoridades encarregadas da convocação poderão adiar a incorporação dos que trabalham na zona rural, concedendo-lhes, alternativamente, a dispensa definitiva.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.105, de 1990, considera alternativa aquela prestação de serviço feita a enti-



dades filantrópicas, educacionais, de assistência social ou cultural, conforme habilitação profissional do alistado, dispensando, ainda, do serviço militar os que, após o alistamento, submeterem-se ao serviço alternativo, como condição para não dar causa à privação de direitos.

Desses projetos apensados, os de nº 1.082, de 1988, nº 1.496, de 1989 e nº 1247, de 1988, já contam com parecer aprovado por esta Comissão.

Além de a esta Comissão, o projeto relatado, com os demais a ele apensados, foi ainda distribuído à Comissão de Defesa Nacional, obedecidos os termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pelo art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade das proposições a ela distribuídas. No presente caso, a análise do mérito é de competência da Comissão de Defesa Nacional conforme disposto no nº 3, da alínea "c", do inciso V, do mesmo artigo regimental.

Antes da análise das preliminares, duas questões se impõem à análise: dos projetos apensados, os de nºs 1.082, de 1988, 1.496, de 1989, e 1.247, de 1988, já contam com parecer aprovado, os dois primeiros inclusive no mérito, de acordo com o Regimento anterior, por esta Comissão. Assim, a matéria, em relação a essas proposições já estaria vencida, não fosse a nova distribuição por dependência imposta pelo art. 143, inciso II, alínea "a", do atual Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989. Assim, nos termos desse dispositivo regi-



mental, por ter havido a nova distribuição, pode e deve esta Comissão rever sua posição.

A segunda questão a ser elucidada se prende ao Projeto de Lei nº 3.215, de 1989. Em data de 15 de maio do corrente ano, solicitamos a apensação desse projeto ao do Senado Federal de nº 4.570, de 1989, alegando, então, conter matéria correlata e conexa. Deferido o requerimento, na mesma data de 15 de maio, foi o projeto apensado ao do Senado. Contudo, examinando, ora, com mais atenção o conteúdo da proposição, concluimos que, na realidade, regulamentam matérias diversas: enquanto o projeto do Senado Federal trata da prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, o Projeto de Lei nº 3.215, de 1989, modificando o art. 75 da Lei nº 4.375, de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, pretende conceder, aos incorporados doadores voluntários de sangue, dispensa de três dias de todos os seus deveres militares para cada doação efetuada. Assim, penitenciamos-nos pelo equívoco cometido e solicitamos, na oportunidade, a desapensação do referido projeto.

Feitas essas considerações, passamos a analisar as preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.570, de 1989, e demais a este apensados.

Todos os projetos são constitucionais e jurídicos, já que não apresentam preceitos que atentem contra dispositivos da Constituição, nem ofendem princípios ou institutos adotados por nosso direito positivo. Por outro lado, atendem às exigências regimentais e estão redigidos conforme a boa técnica legislativa.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, já que intentam modificar o mérito da proposição, deixamos para que a Comissão de mérito sobre elas se pronuncie, adiantando, no julgamento das preliminares, serem elas constitucionais, jurídicas, regimentais e apresentada conforme a boa técnica legis



lativa.

Diante do exposto, opinamos:

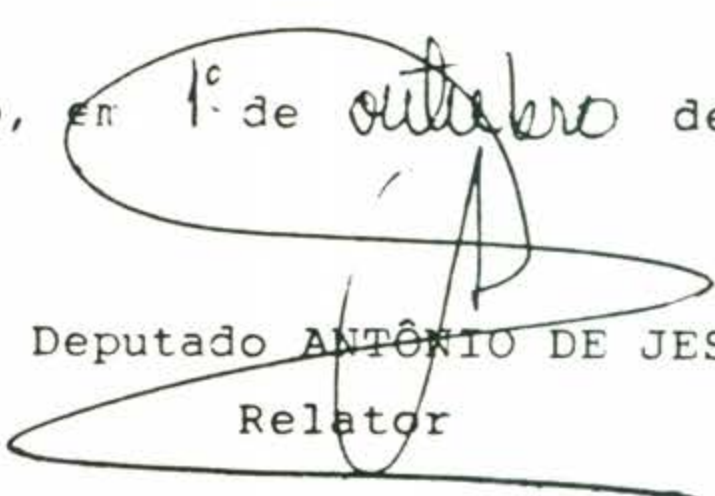
1º) pela desapensação do Projeto de Lei nº 3.215, de 1989, por tratar de matéria distinta da do projeto principal;

2º) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade dos Projetos de Lei nºs 4.570, de 1989; 1.082, de 1988; 1.496, de 1989; 3.640, de 1989; 3.796, de 1989; 4.151, de 1989; 4.362, de 1989; 1.247, de 1988; 4.739, de 1990; 4.863, de 1990, 4.366, de 1989 e 5.105, de 1990.

3º) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.570, de 1989.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 1990.

  
Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 4.570, de 1989

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

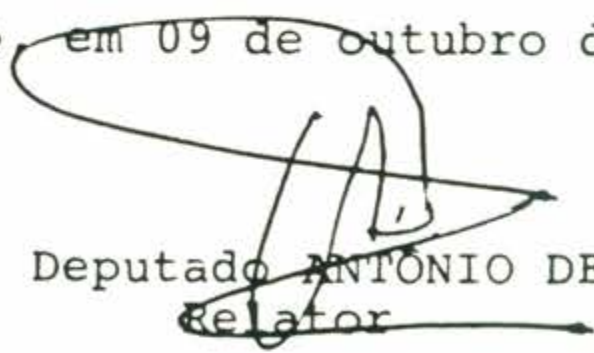
Após haver examinado e emitido parecer sobre a proposição acima, o Projeto de Lei nº 4.570, de 1989, e respectivos anexos, foram apensadas as proposições: 5.345/90, de autoria do Sr. Eduardo Siqueira Campos, e 5.487/90, do Sr. Manuel Domingos.

O Projeto de Lei nº 5.345/90, como algumas proposições que o antecederam, objetiva disciplinar a prestação alternativa do serviço militar, para os casos previstos no art. 50, inciso VIII, da Constituição Federal, com a ressalva do art. 15, item IV, dessa mesma Magna Carta.

O Projeto de Lei nº 5.487/90, também como a proposição principal, visa regulamentar o art. 143 de nossa Lei Maior.

Nos termos do art. 143, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ambas as matérias foram apensadas ao Projeto de Lei nº 4.570/89, originário do Senado Federal. Esta a complementação que tinha a fazer, mantendo o voto emitido no parecer quanto à admissibilidade das iniciativas.

Sala da Comissão em 09 de outubro de 1990.

  
Deputado ANTONIO DE JESUS  
Relator



Exm<sup>o</sup>.Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação  
- CCJR, da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Requeiro a V.Exa., nos termos regimentais, que se solicite à Mesa da Câmara que seja apensado ao Projeto de Lei nº 4.570/89 - (PLS nº 233/89 do Senado), do qual somos Relator, o de nº 4.366/89, por versar sobre o mesmo assunto que nos cabe relatar, especificamente no inciso IV, do artigo 2º, do referido Projeto de Lei.

Em consequência, requeiro, igualmente, a V.Exa. a retirada de pauta do item 32, da sessão de hoje.

Nestes termos

P. Deferimento.

Brasília, 17 de outubro de 1990..

Dep. ANTONIO DE JESUS



PROJETO DE LEI Nº 4.570, de 1989

(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.082, de 1988, 1.496, de 1989, 3.640, de 1989, 3.796, de 1989, 4.151, de 1989, 4.362, de 1989, 1.247, de 1988, 4.739, de 1990, 3.215, de 1989, 4.863, de 1990, 4.366, de 1989 e 5.105, de 1990).

"Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição, que dispõe sobre a prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar obrigatório".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ANTONIO DE JESUS

VISTA: Deputado NILSON GIBSON

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Esta Comissão designou para relatar o projeto o ilustre Deputado ANTÔNIO DE JESUS, que apresentou o seu parecer na reunião plenária realizada no dia 24 de outubro do corrente ano, oportunidade em que, por ocasião da discussão do parecer do eminente relator, pedimos Vista do projeto.

Após acurada análise do projeto e dos que lhe foram apensados, bem como das quatro emendas apresentadas, consideramos por bem apresentar voto em separado, respaldado e decorrente das considerações que se seguem.

Preliminarmente, queremos manifestar a nossa concordância com o posicionamento assumido pelo ilustre relator, ante as duas questões que antecedem a sua análise. A primeira é no sentido de que, dentre os projetos apensados, os de nºs 1.082/88, 1.247/88 e 1.496/89, por força da nova distribuição, por dependência, imposta pelo art. 143, inciso II, alínea "a", do atual Regimento Interno, devam ser reexaminados por esta Comissão. A segunda, é pela desapensação do projeto de nº 3.215, de 1989, por dispor de matéria efetivamente diversa da que trata o projeto nº 4.570/89. Enquanto este se propõe regulamentar a prestação alternativa ao Serviço Militar, aquele pretende conceder, aos incorpo-

rados doadores de sangue, dispensa de três dias de serviço, mediante modificação do art. 75, da Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o Serviço Militar obrigatório.

Com esta concordância com posicionamento do relator às questões por ele corretamente levantadas, passamos a analisar as preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade dos projetos sob análise e das emendas oferecidas.

O Projeto de Lei nº 4.570/89 atende a todas as exigências de constitucionalidade e juridicidade, de vez que não contém preceitos que atentem contra dispositivos da Constituição, nem que ofendam princípios ou institutos do Direito Positivo. Está em consonância com as exigências regimentais e é apresentado com redação adequada à boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 1.082/88, primeiro apensado, e agora sob reexame desta Comissão, face à dependência do anterior e por imposição do novo Regimento Interno, a nosso ver labora em equívoco, ao pretender regulamentar a prestação alternativa ao Serviço Militar obrigatório, invocando o inciso VIII, do Artigo 5º da Constituição. Este dispositivo constitucional, além de ser auto-aplicável, ao nosso ver, estabelece as sanções para aqueles que invocarem crença religiosa ou convicção política ou filosófica para se eximirem não apenas de obrigação a todos imposta, mas, também, aos que se recusarem a cumprir prestação alternativa à obrigação legal. No caso da prestação alternativa ao Serviço Militar, o comando constitucional a especifica no Artigo 143 da Carta Magna, que explicita, de forma clara, ser a sua atribuição de competência das Forças Armadas, mesmo assim, somente em tempo de paz e depois que o cidadão se alista.

Outro apensado, o Projeto de Lei nº 1.247/88, além de incorrer no mesmo equívoco do embasamento constitucional no inciso VIII, do Artigo 5º, ao invés do Artigo 143 e seus parágrafos, restringe a sua regulamentação apenas aos casos de crença religiosa, deixando de lado os de convicção política ou filosófica. Além disto, cria a exigência da comprovação de crença religiosa, contrariando o que dispõe o § 1º do Artigo 143, pelo qual, é bastante a alegação, pelo convocado, de sua crença ou convicção.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.640/89, é nosso entendimento que o disposto em seus Artigos 6º e 7º fere a Constituição de vez que as mulheres e os eclesiásticos, pelo § 2º, do Artigo 143, estão isentos do Serviço Militar obrigatório, em tempo de paz. Se

estão isentos do Serviço Militar, por extensão, estão igualmente desobrigados do Serviço Alternativo, vinculado este, inquestionavelmente, ao primeiro, pela qualificação que lhe dá o texto constitucional, de alternativo ao Serviço Militar obrigatório.

O Projeto de Lei nº 3.796/89 não respeita o preceito constitucional que ressalva a prestação alternativa somente em tempo de paz, além de obrigar os optantes a prestarem serviço gratuitamente e sem estabelecer a quem será atribuído o encargo de mantê-los durante o ano de prestação. Por outro lado, peca igualmente, ao invocar o inciso VIII, do Art. 5º da Constituição, para regulamentar a prestação alternativa ao Serviço Militar, ao invés do Artigo 143 e seus parágrafos.

O Projeto de Lei nº 4.151/89, pelo que dispõe em seu Art. 14, sujeitando os que deixarem de cumprir o Serviço Militar alternativo à "pena de detenção de seis meses a dois anos", se sobrepõe, a nosso ver, indevidamente, à prescrição constitucional insita no inciso IV do Artigo 15, que estabelece a cassação ou suspensão de direitos políticos para a recusa ao cumprimento de obrigação a todos imposta ou "prestação alternativa", que é o de que trata o projeto sob exame.

O Projeto de Lei nº 4.362/89, em seu Artigo 1º, "caput", contraria o estabelecido no § 2º, do Artigo 143 da Constituição, que isenta as mulheres e os eclesiásticos, em tempo de paz, do Serviço Militar obrigatório, o que, por extensão, também os isenta da prestação do serviço alternativo, vinculado inquestionavelmente ao primeiro. De acordo com o disposto no § 1º do Artigo 143 da Constituição, o serviço alternativo destina-se àqueles que, em tempo de paz, "após alistados" (e as mulheres e os eclesiásticos não se alistam!) alegarem imperativo de consciência, decorrente de crença religiosa e de convicção política ou filosófica, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Os "outros encargos" que a Lei poderá atribuir às mulheres e aos eclesiásticos, consoante disposição do § 2º do Artigo 143, da Constituição não podem ser justificados e estabelecidos como alternativos ao Serviço Militar, tal como preceitua o Projeto nº 4.362/89, de cuja obrigação as mulheres e os eclesiásticos estão, constitucionalmente, dispensados, em tempo de paz.

O Projeto de Lei nº 4.863/90, pelo que se depreende claramente do disposto em seu Artigo 1º, isenta da obrigatoriedade do Serviço Militar o conscrito que estiver servindo em Corpos de Bombeiros e Polícias Militares. Isenção indevida e inadmissível, por se contrapor ao preceito constitucional do Artigo 143, § 2º, que isenta do Serviço Militar obrigatório, apenas, as mulheres e os eclesiásticos, mesmo assim, somente em tempo de paz.

Ao estabelecer que "o Serviço Militar é obrigatório nos termos da lei" no **Caput** do Artigo 143, e, no § 2º do mesmo Artigo, a exceção admitida, a Constituição balizou os parâmetros da exceção para qualquer lei que dispuser sobre o assunto.

À vista da referência feita no § 1º do Artigo 143 da Constituição e, por sua natureza e finalidade, o Serviço Militar é precipuamente afeto às Forças Armadas. Robustece este entendimento se se verificar que o lugar físico em que está inserida a norma constitucional atinente ao assunto: é no Capítulo II, do Título V, que cuida "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", Capítulo esse que trata especificamente "Das Forças Armadas", que se destinam, no dizer da mesma Constituição, à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, bem como da lei e da ordem.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.366/89, é de se observar que o Artigo 143 da Constituição Federal estabelece que o Serviço Militar é obrigatório e define, em seu § 2º, que somente as mulheres e os eclesiásticos são isentos dessa obrigatoriedade, apenas em tempo de paz. Inexiste, portanto, amparo constitucional para desobrigar do Serviço Militar "os que tenham outro irmão servindo nas Forças Armadas", como é estabelecido no Projeto de Lei (Artigo 2º, I).

O Projeto de Lei nº 5.105/90, ao dispor sobre a prestação de serviço alternativo ao Serviço Militar, desatende o preceito constitucional do § 1º, Artigo 143, da Carta Magna, que outorga às Forças Armadas competência para atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividade de caráter essencialmente militar.

Qualquer definição de serviço alternativo ao Serviço Militar, não pode ficar alheia as Forças Armadas, obviamente, pois que a elas foi conferida a tarefa de atribuir tais encargos aos que alegarem motivos de consciência para se absterem da prestação do Serviço Militar obrigatório.

O Projeto de Lei nº 1.496/89 peca por injuridicidade ao impor, nos incisos II e III Parágrafo Único, do Artigo 1º, prestação gratuita de serviços profissionais.

Em seu Artigo 2º extrapola, indevidamente, o preceito constitucional do Artigo 15, inciso IV, que estabelece como pena

à recusa de cumprir obrigação legal ou **prestação alternativa**, a perda ou suspensão de direitos políticos.

O Projeto de Lei nº 4.739/90 além de extrapolar o disposto no Artigo 15, inciso IV, da Constituição, prescrevendo "pena de prisão celular até de dois anos" (Art. 1º Caput), ofende princípios e institutos adotados por nosso direito positivo, relativos à dignidade humana e à família, dentre outros, ao estabelecer a prestação de serviços gratuitamente, em que pese o disposto no Parágrafo Único, do seu Artigo 1º.

Após a apresentação do seu parecer, o eminente relator ofereceu uma "Complementação de Voto", em virtude da apensação adicional de duas proposições: a de nº 5.487/90, do Deputado MANUEL DOMINGOS e a de nº 5.345/90, do Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

O relator concluiu o seu parecer pela admissibilidade das duas iniciativas.

Sobre ambas as proposições queremos estender a nossa análise, para incluí-las, obviamente, na nossa manifestação de voto.

No que respeita ao Projeto nº 5.345/90, reiteramos o entendimento que expressamos na análise de algumas das proposições que o antecederam, no sentido de que o inciso VIII do Artigo 5º, da Constituição Federal, tem caráter genérico e estabelece que ninguém terá seus direitos políticos cassados ou suspensos por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, salvo se pretender, por isto, eximir-se da obrigação legal a todos imposta e, também, da prestação alternativa fixada em lei, quaisquer que sejam as obrigações e as respectivas alternativas.

No caso **específico** do Serviço Militar, a correspondente prestação alternativa está estabelecida no § 1º do Artigo 143, da Constituição. Alí é explicitado que sua atribuição é da competência das Forças Armadas e se aplica àqueles que, somente em tempo de paz e após alistados, pretenderem eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar. De outra parte, a prestação alternativa, por ser obrigatória, não pode ser imposta em caráter gratuito, como estabelecem os incisos do Art. 2º do Projeto.

O Projeto de Lei nº 5.487/90, pelo disposto no Caput, do seu Artigo 1º, modifica o texto e o espírito do dispositivo constitucional a que se refere, pois este se aplica aos que desejarem se eximir de atividades de caráter essencialmente militar, e não do Serviço Militar como um todo, que é obrigatório, conforme o estabelecido no Caput do Artigo 143, da Constituição. Vale, ainda, reiterar que a Constituição estabelece a mera alegação de imperativo de consciência pelo alistado, sem exigência de comprová-lo por escrito, como impõe ao projeto de lei, no parágrafo único, do seu Artigo 1º.

Quanto às emendas ao Projeto de Lei nº 4.570/89, apresentadas em número de quatro, nesta Comissão, e ressalvada a competência para apreciação de mérito pela Comissão de Defesa Nacional, a elas dedicamos, também, nossa análise sobre as preliminares de sua admissibilidade, e concluímos que:

- a Emenda nº 1 impõe, indevidamente, restrição à prescrição constitucional ao restringir a prestação do Serviço Alternativo "unicamente à sociedade civil" (sic?). A Constituição Federal, em seu já citado Artigo 143, não abriga tal restrição de vez que, ao prescrever a prestação alternativa ao Serviço Militar obrigatório, a permite, clara e exclusivamente, para aqueles que alegarem imperativo de consciência a fim de se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar e não ao Serviço Militar como um todo;

- a Emenda nº 2, ao consagrar o direito de opção pela prestação do Serviço Alternativo "após a conclusão do curso", desfigura **pleno sensu** o princípio da obrigatoriedade da prestação alternativa e de sua atribuição pelas Forças Armadas, estatuído no Caput do Artigo 143 e em seu § 1º.

- a Emenda nº 3 propõe o aditamento de um Artigo 4º ao Projeto, dispondo sobre os convênios que poderão ser celebrados entre as Forças Armadas e entidades públicas ou privadas, com a finalidade de propiciar a efetivação ou prestação alternativa. Estabelece, ainda, obrigações para as partes conveniadas, relativas à manutenção e assistência aos optantes, e certificação sobre a assiduidade e cumprimento dos horários e das tarefas a eles atribuídas.

- a Emenda nº 4 intenta acrescentar um parágrafo ao Artigo 3º, segundo o qual, para o cumprimento do disposto nesse Ar

tigo, as Forças Armadas deverão firmar convênios com organizações civis, com as características especificadas no texto da emenda.

II - VOTO

Em face do acima exposto, opinamos:

1º) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 4.570, de 1989 (PLS nº 233/89);

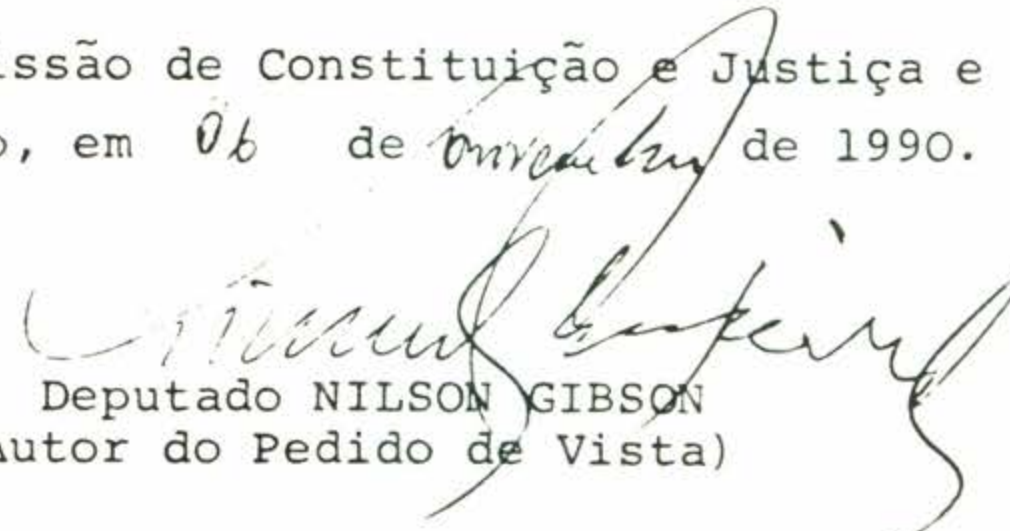
2º) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.082, de 1988; 1.247, de 1988; 3.640, de 1989; 4.151, de 1989; 4.362, de 1989; 4.863, de 1990; 4.366, de 1989; 5.105, de 1990 e 5.487, de 1990;

3º) pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.796, de 1989; 1.496, de 1989; 4.739, de 1990 e 5.345, de 1990;

4º) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 e 2; e

5º) pela admissibilidade das Emendas de nºs 3 e 4.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 06 de novembro de 1990.

  
Deputado NILSON GIBSON  
(Autor do Pedido de Vista)

De acordo  
Antonio de Jesus  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1989

(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.082/88, 1.496, 3.640, 3.796, 4.151, 4.362, de 1989, 1.247/88, 4.739/90, 3.215/89, 4.863/90, 4.366/89 e 5.105/90).

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em decorrência do pedido de vista solicitado pelo Deputado Nilson Gibson e a conseqüente elaboração de Voto em Separação, onde o ilustre colega fundamenta suas conclusões com argumentos relevantes e muito bem justificados, decidi acatar suas sugestões, reformulando, então, meu voto, qual seja:

1º) - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 4.570, de 1989 (PLS nº 233/89);

2º) - pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.082 e 1.247, de 1988, 3.640, 4.151 e 4.362, de 1989, 4.863, 5.105 e 5.487, de 1990;

3º) - pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.796 e 1.496, de 1989, 4.739 e 5.345, de 1990;

4º) - pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 e 2; e

5º) - pela admissibilidade das Emendas de nºs 3 e 4.

Com efeito, faz-se mister manter o requerimento de desapensação do Projeto de Lei nº 3.215/89, por versar sobre matéria distinta daquela tratada na proposição principal. Enquanto este se propõe regulamentar a prestação alternativa ao Serviço Militar, aquele pretende conceder, aos incorporados doadores de sangue, dispensa de três dias de serviço, mediante modificação do art. 75, da Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o Serviço Militar Obrigatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em relação ao Projeto de Lei nº 4.306/89, do Sr. Henrique Eduardo Alves, requeiro ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão seja declarado prejudicado, na forma do art. 164, II, do Regimento Interno, uma vez que padece dos mesmos vícios daquele que ora reputo inconstitucionais.

Esta a reformulação que submeto à apreciação dos ilustres pares deste órgão técnico.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1990

  
Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1989


PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Genoíno e Ismael Wanderley, nos termos do parecer reformulado do relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.570/89; pela inconstitucionalidade dos de nºs 1.082 e 1.247, de 1988, 3.640, 4.151 e 4.362, de 1989, 4.863, 5.105 e 5.487, de 1990; pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 3.796 e 1.496, de 1989, e 4.739 e 5.345, de 1990; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 e 2 e pela admissibilidade das de nºs 3 e 4, todas apresentadas na Comissão. O Deputado Nilson Gibson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Agassis Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Jutahy Júnior, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, Carrel Benevides, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Plínio Martins, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Ivo Cersósimo, Fernando Santana, Jovani Masini, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Stélio Dias, Vicente Bogo, Jorge Hage, José Luiz Maia e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.362-A, DE 1989

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES)

Regula os parágrafos 1º e 2º do artigo 143 da Constituição, disciplinando o serviço alternativo para mulheres e ecles-i-ásticos; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justi-ça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra os votos dos Srs. José Genoíno, Ismael Wanderley e, em separado, do Sr. Nilson Gibson.

(PROJETO DE LEI Nº 4.362, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARE-CER).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.362, DE 1989

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

**Regula os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição, disciplinando o serviço alternativo para mulheres e eclesiásticos.**

(Ape-se ao Projeto de Lei nº 1.082, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Quando alegar motivo legalmente previsto para eximir-se ao serviço militar, o convocado deverá prestar serviço alternativo, atribuído pelas Forças Armadas, inclusive às mulheres e aos eclesiásticos.

Art. 2º Os serviços prestados em substituição ao militar obrigatório, podem ser:

I \_ em estabelecimentos de instrução pública, por 2 (dois) anos;

II \_ em instituições médicas e hospitalares públicas, por 1 (um) ano;

III \_ em obras assistenciais patrocinadas por instituições públicas ou privadas, durante 18 meses.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

A isenção do serviço militar, por motivação de ordem pessoal, implica em prestação alternativa, também exigida das mulheres e dos eclesiásticos, tanto mais quando aquelas, hoje, estão se alistando nas Forças Armadas e estes podem ser capelães militares, como oficiais.

A própria isonomia legal indica que os deveres precisam ser iguais para todos, salvo o caso de desigualdades naturais, como se verifica com os incapazes físicos ou mentais.

Na verdade, no presente projeto, não há qualquer inovação fiel à sistemática atualmente adotada.

Sala das Sessões, . . . Deputado **Henrique Eduardo Alves**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....  
**TÍTULO V**

**Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas**  
.....

**CAPÍTULO II**

**Das Forças Armadas**  
.....

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da Lei:

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.  
.....  
.....

Lote: 66  
Caixa: 165  
**PL N° 4362/1989**  
**29**